

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2003

Altera dispositivo da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado José Divino, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, de forma a garantir que os estados que produzem mais de dez por cento do petróleo bruto nacional tenham a exclusividade no refino de, no mínimo, cinquenta por cento de sua produção.

No prazo regimental próprio não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da proposição em tela objetiva fazer justiça aos estados produtores de petróleo, possibilitando que usufruam dos efeitos benéficos advindos das atividades industriais posteriores à sua extração. É

natural que essa seja uma demanda daqueles estados e que seja vista com grande simpatia pela maioria da população brasileira.

Ocorre que, dada a importância da questão, devemos analisá-la de forma isenta e sob uma ótica exclusivamente técnica.

Inicialmente, deve-se considerar que existe hoje, em nível mundial, um excesso de oferta de capacidade de refino, o que tem feito com que o preço do serviço de refino esteja extremamente baixo. Isso incentiva a utilização da capacidade externa e torna menos atrativa a realização de investimentos na elevação da capacidade instalada doméstica.

Além disso, investimentos de vulto, como os necessários para a instalação de uma refinaria, não são realizados sem estudos detalhados, os quais, para a determinação da taxa de retorno, consideram, além dos preços internacionais e diversas variáveis de custo, os fatores locacionais em relação à matérias primas e aos mercados que se pretende atender. Por isso, é, no mínimo, temerário que se procure, por meio da legislação, desconsiderar os princípios que regem as decisões dos investidores, pois estaríamos correndo o risco de, no futuro, inviabilizar quaisquer novos investimentos na área.

É importante ter em mente que atualmente o Estado do Rio produz cerca de 1.200.000 barris de petróleo por dia e possui, nas refinarias de Manguinhos e Duque de Caxias – REDUC, uma capacidade diária de refino da ordem de 250 mil barris. Por outro lado, considerando os parâmetros propostos no projeto sob análise, seria garantida às refinarias localizadas no Estado a exclusividade no refino de, no mínimo, 600 mil barris por dia.

Isso significa que, até que se concluísse a instalação de novas refinarias com capacidade para 350 mil barris adicionais por dia, o que dificilmente ocorreria em período inferior a cinco anos, o Estado não teria condições físicas de refinar a parcela sobre a qual detém exclusividade. Deve-se, então, questionar o que fazer durante esse período com o adicional a ser refinado no Estado, pois, mesmo que existissem condições para estocá-lo, isso implicaria custos elevadíssimos para o País.

Além disso, esse seria um problema recorrente, que voltaria a ocorrer sempre que houvesse um excesso da produção em relação à capacidade de refino. Indo além, podemos imaginar que a cada novo poço de

petróleo descoberto no Estado seria necessário ampliar a sua capacidade de refino ou alterar o texto da lei que estabelece a reserva.

Não podemos desconsiderar ainda que o projeto sob análise estabelece em seu art. 2º que “serão adotadas pela ANP as medidas necessárias para o estudo e a realização de um **planejamento determinativo**” e que a Constituição Federal, em seu art. 174, contrariamente, determina explicitamente que **o planejamento estatal será apenas indicativo para o setor privado**. Existe, portanto, um conflito evidente entre o texto constitucional e a proposição ora sob comento.

Pelas razões expostas, e apesar de reconhecer as louváveis intenções do ilustre autor, **nosso voto é pela rejeição do PL n.º 1.018, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vicente Arruda
Relator